

EXERCÍCIO DE 2025

PROCESSO Nº. 001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019

SÍNTESE DO OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de 2025, nesta Câmara eu, Ivana Cota de Oliveira, autuei a autorização e demais documentos que seguem.

Ivana Cota de Oliveira

Agente de Contratação

AUTORIZAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

A Diretoria da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, informou que se faz necessária e indispensável a contratação de consultoria técnica especializada em **GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL** para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos;

O referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de “serviços comuns” que se identificam com a rotina da Administração Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica contábil;

Os serviços intelectuais exigem dos profissionais conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência;

DECIDE:

AUTORIZAR e DETERMINAR ao Setor de Licitação que promova a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, devendo para tanto realizar todos os procedimentos administrativos necessários, para que a contratação seja autorizada pelo Presidente, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Em atendimento ao disposto artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101/2000, DECLARA que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rio Piracicaba, 15 de Janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD					
ÓRGÃO		Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG			
SETOR		Diretoria			
DEMANDANTE					
JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A presente contratação se faz necessária e indispensável no dia a dia do Legislativo Municipal , uma vez que contempla serviços imprescindíveis para o bom funcionamento de diversos setores e que não podem sofrer interrupção, sem causar prejuízo ao seu bom andamento					
GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO					
() Baixa		() Média		(x) Alta	
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO					
ITEM	QUANT.	UNIDADE E MEDIDA	DETALHAMENTO	PREÇO ESTIMADO	
				UNIT. R\$	TOTAL R\$
1	12	Serviços	Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG , auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com	R\$8.700,00	R\$104.400,00

			complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns.		
PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:					
15/01/2025					
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
()	Não continuado		(X)	Continuado	
()	Parcela única		(X)	Mensal	
()	Semanal		()	Outro: _____ (especificar)	
()	Quinzenal				
REGIME DE EXECUÇÃO					
()	Empreitada por preço unitário		()	Contratação por tarefa	
(X)	Empreitada por preço global		()	Contratação integrada	
()	Empreitada integral		()	Contratação semi-integrada	
()	Fornecimento e prestação de serviço associado				
HABILITAÇÃO ESPECÍFICA					
() Não.					
(X) Sim: A comprovação da notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato,					

nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.

RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA

() Não.

(X) Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DO CONTRATANTE

() Não.

(X) Sim: Conforme detalhado na “MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Os serviços deverão ser prestados mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do **Legislativo Municipal**, e ainda via telefone comercial e móvel, por meio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

O prazo para iniciar os serviços é imediato, após a assinatura do contrato.

As dúvidas/esclarecimentos sobre a execução podem ser enviadas ao e-mail licitacao@camararp.mg.gov.br.

Os serviços serão recebidos pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na Proposta de Preços.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Documento de Formalização de Demanda e na Proposta de Preços, devendo ser substituídos a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

O recebimento do serviço não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

**DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO OU NÃO DE ESTUDOS
TÉCNICOS PRELIMINARES**

() Com base na baixa complexidade do objeto, o estudo preliminar e o gerenciamento de riscos da contratação serão dispensados para esta contratação, bastando a elaboração de termo de referência ou projeto básico.

(X) Devido à alta complexidade do objeto será necessária a elaboração do estudo preliminar, dispensado o gerenciamento de riscos da contratação, nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

() Devido à existência de estudo técnico preliminar e de gerenciamento de riscos de contratação anterior, serão utilizados o estudo técnico preliminar e gerenciamento de riscos do Processo nº. ____/____ – Modalidade nº. ____/____.

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Informamos que existe previsão de recursos orçamentários à conta da dotação nº. 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019, compatível com o valor que será pago pela execução do objeto contratado, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Objetivando a instrução do processo, informamos que foram apresentadas notas fiscais pela futura contratada emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, comprovando previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, nos termos do artigo 23, parágrafo 4º e artigo 72, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**” (g.n.).

RESPONSABILIDADE PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Certifico que sou responsável pela elaboração do presente documento.

Data: 15/01/2025

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP
--

PROCESSO Nº. 001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. As contratações públicas produzem importante impacto na atividade econômica, considerando a quantidade de recursos envolvidos.

1.2. Este estudo visa buscar a melhor solução para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, considerando que um planejamento bem elaborado possibilita contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos prévios proporciona conhecimento de novas modelagens/metodologias constantes no mercado, resultado na melhor qualidade do gasto com recursos públicos.

1.3. Apresentamos o estudo técnico preliminar que visa assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o “TERMO DE REFERÊNCIA”.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.1. Atualmente se faz necessária e indispensável a contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da **Gestão Pública Municipal** para assegurar que as decisões dos diversos setores que envolvem questões de alta complexidade sejam tomadas de forma a cumprir as normas e legislações vigentes, e garantir a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

2.1.2. O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul entendeu que é regular a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, devendo ser considerada a realidade local de cada unidade jurisdicionada, uma vez que a situação de pequenas cidades no interior do Estado é bem distinta da capital, na qual há um número maior de profissionais de diversas áreas:

“Na análise da regularidade das licitações e contratos que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, é de suma importância considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor do órgão, em conformidade com o que dispõe o art. 22, caput, e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42), abaixo transcrito: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (...) §1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018). É notório que grande parte dos Municípios do nosso Estado encontra dificuldades para garantir um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão, normalmente deficitário em número e deficiente na qualificação necessária ao desempenho de atividades específicas diferentes daquelas ordinariamente desenvolvidas. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria se apresenta muitas vezes como medida necessária para que os municípios e demais órgãos desenvolvam todas

as atividades necessárias a atender às necessidades dos munícipes. Este Tribunal tem demonstrado estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo contratação, conforme se verifica nos seguintes julgados: Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, **a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços** –mesmo aqueles corriqueiros e ordinários da Administração. Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado. **Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultoria e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a solução de continuidade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.** Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos na área jurídica e contábil devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente motivada e comprovada a sua necessidade (Acórdão AC02 –3660/2017. Processo TC/7281/2013. Relatoria: Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano).” ([TCEMS. DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 11484/2021](#)) (g.n.);

“EMENTA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA – ESPECIFICIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO – IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É declarado regular o

procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria previdenciária quando se verifica que os trabalhos a serem desempenhados possuem grau de dificuldade e especificidade, considerando que não se refere à prestação de serviço relacionada à previdência do regime geral, mas de regime próprio, o que torna a situação menos comum, **sobretudo para profissionais em unidades gestoras do interior**, sendo devidamente cumpridas as formalidades legais, salvo quanto à ausência de comprovação de publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação em imprensa oficial, que enseja ressalva no julgamento regular e recomendação ao gestor responsável. É regular a formalização contratual e a formalização de termo aditivo que demonstram consonância com as normas legais e regulamentares.” ([TCEMS. DELIBERAÇÃO AC01 – 197/2019](#)) (g.n.).

2.1.3. Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº. 746.716, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 684.973:

“Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser **comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto**. Deste modo, **o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar**, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei. Atendidos esses requisitos, **poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação**. Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações. Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo

Prefeito Municipal de Rio Piracicaba/MG, acerca da **possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.**" [\[TCEMG. CONSULTA n. 746716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado. PLENO\]](#) (g.n.).

2.1.4. Diversas situações semelhantes também já foram decididas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, oportunidade em que também declarou regular a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil por inexigibilidade de licitação, conforme se verifica das seguintes ementas:

“RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS e ADPM. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL.** CARÁTER PUNITIVO DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RETROAÇÃO DE NORMA EM BENEFÍCIO DO REPRESENTADO. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.1.**Conforme entendimento deste Tribunal**, a singularidade para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos e de consultoria **está condicionada à demonstração da notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** 2. Sendo o papel do Tribunal de Contas exercer as atribuições do jus puniendi estatal, cediço que deve ser exercitada a aproximação entre os princípios do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, de modo a devidamente invocar o princípio trazido pelo art. 5º, XL, da Constituição da República, de que a lei penal deve retroagir em benefício do réu.” [\[TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1101748. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 07/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/01/2023. Colegiado. PLENO\]](#) (g.n.);

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE DO OBJETO RECONHECIDAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** Nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, a singularidade para a contratação de serviços de advocacia e consultoria jurídica **está condicionada à demonstração da notória especialização da contratada, associada ao elemento subjetivo confiança.**” [TCEMG. DENÚNCIA n. 1092240. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 22/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 21/10/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

“RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E CONSULTORIA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA. AUSÊNCIAS SUPRIDAS PELA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REGULARIDADE.** DESCONSTITUÍDAS AS MULTAS APLICADAS ÀS RESPONSÁVEIS ; RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. MANTIDA A MULTA INDIVIDUAL IMPUTADA ÀS RESPONSÁVEIS ; AUSÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO IMPUTADA PENALIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A falta de projeto básico ou termo de referência não demonstra por si só a ausência de planejamento dos gestores municipais.2. A exigência de orçamento detalhado em planilhas pode ser substituída pela justificativa de preço, a depender do caso concreto.3. Ao prever a rotatividade da composição da Comissão Permanente de Licitação, a lei busca preservar a Administração da perpetuação de falhas cometidas por determinados integrantes, sejam decorrentes de má-fé ou de deficiência técnica.4. **A infungibilidade, essencial para a caracterização do procedimento de inexigibilidade de licitação, pode estar na busca por um**

serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município, o que, aliado ao princípio da confiança, leva à escolha que melhor atende ao interesse público.⁵. A ausência de cláusula que estabeleça o critério de reajuste do contrato é irregularidade passível de multa apenas quando demonstrado o real prejuízo.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1104876. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 17/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 02/09/2022. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“DENÚNCIA. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO ACADÊMICA STRICTO SENSU PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EM LOCAIS ESPECÍFICOS, NÃO EXIGIDOS EM LEI. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 22 DA LINDB. AFASTAMENTO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. As exigências documentais não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas que venham restringir a competitividade do certame. Além disso, é dever da Administração, ao realizar procedimento licitatório, exigir documentos compatíveis com o objeto licitado e que estejam em consonância com a Lei de Licitações. 2. **Ressalte-se que a nova orientação fixada por este Tribunal é quanto à possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, que à luz da Lei de Introdução ao Código Civil e da Lei Federal n. 14.038/2020, reconheceu a singularidade dos serviços de profissionais de advocacia e de contabilidade (vide processos n. 987411, de 7/1/2021; n. 986740, de 13/1/2021; n. 1072531, de 20/1/2021; n. 1058584, de 11/2/2021; n. 1076932, de 4/3/2021; n. 1031497, de 22/4/2021 e n. 1015625, de 30/4/2021).**3. A

responsabilização do agente público deve observar o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), o qual exige maior atenção às circunstâncias que impactam a atuação administrativa e o resultado prático da conduta dos agentes públicos.” [TCEMG. DENÚNCIA n. 1046769. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 10/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 17/03/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.);

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. LICITAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO CUSTOMIZADO. MODELO DE PARECER. ESPECIFICIDADE. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**1. **A infungibilidade, essencial para a caracterização de inexigibilidade no procedimento licitatório, pode estar na busca por um serviço customizado para atender aos interesses e necessidades peculiares do Município que, aliado ao princípio da confiança, leva a uma escolha que melhor atenda ao interesse público.**2. A utilização de modelos de parecer, desde que feita uma análise pormenorizada de cada caso, não indica ocorrência de ilegalidade por montagem do processo.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1058527. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 09/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. **Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes**

os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993), **incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.**2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional. [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1076904. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 02/06/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“CONSULTA. ASSESSORIA TÉCNICA E CONTÁBIL. EXECUÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÕES. PODER DE IMPÉRIO ESTATAL. LICITAÇÃO. REGRA. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.1) É possível a contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, desde que sua execução não caracterize manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.2) A contratação, por ente público, de serviços contábeis, inclusive assessoramento em matéria contábil, deve fazer-se mediante processo de licitação pública, em obediência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.3) **É possível a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação, quando caracterizados como**

serviços técnicos profissionais especializados previstos no art. 13 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **desde que comprovadas, no caso concreto, por meio do procedimento de justificação** descrito no seu art. 26, **a notória especialização do prestador e a singularidade do objeto, observando-se, para esse fim, os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/5/1946, nele incluídos pelo art. 2º da Lei nº 14.039, de 17/8/2020.** [TCEMG. CONSULTA n. 1054024. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 18/03/2021] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. MODELO DE PARECER FORNECIDO PELA CONTRATADA. INDÍCIOS DE MONTAGEM. ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. **Com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, uma vez presentes os requisitos necessários para hipótese de inexigibilidade de licitação** (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), **incluindo a demonstração de notória especialização da empresa contratada, não há que se falar em irregularidade da contratação.**2. Não há vedação legal de que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, tais quais modelo de peça processual e, ainda, a elaboração de parecer é prerrogativa de independência funcional.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1077058. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 27/01/2021. Disponibilizada no DOC do dia 21/05/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.).

2.1.5. Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação.

2.1.6. Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada.

2.1.7. São essas características que materializam a inviabilidade da competição e determinam o enquadramento no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

2.1.8. Descrita, portanto, a necessidade da contratação caracterizada pelo interesse público envolvido, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.2.1. São requisitos da contratação:

- a) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- b) profissionais ou empresas de notória especialização;
- c) inviabilidade da competição;
- d) trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2.2.2. As normas licitatórias seguem em evolução e derogaram o requisito da singularidade para os serviços tidos como técnicos especializados, predominantemente intelectuais. Em se tratando dos serviços contábeis, tal evolução foi contemplada pela LEI Nº. 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020, a qual definiu que tais atividades são técnicas e singulares por natureza, justamente por considerar

os trabalhos desempenhados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, mantendo o pressuposto da inviabilidade da competição e o requisito da notória especialização do contratado:



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

[...]

Art. 2º O art. 25 do [Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

2.2.2.1. Demonstrada a evolução da legislação nesse sentido, com o advento da LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, mitigou-se a insegurança jurídica provocada pelo conceito indeterminado de singularidade, calcado no subjetivismo interpretativo, suprimindo-o como requisito para a contratação de todos os serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 74, inciso III.

2.2.2.2. Outro não é o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais que, atento às mais diversas atualizações legislativas, incorporou as modificações relativas à contratação direta de serviços técnicos contábeis em sua jurisprudência:

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INVIABILIDADE DE

COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. **LEIS N. 14.039/2020 E 14.133/2021. PRECEDENTES. REGULARIDADE.** CONTRATAÇÃO DO PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REGULARIDADE. REPASSE DE VERBAS. RECEBIMENTO HONORÁRIOS. PREFEITO MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE. CONTROLE DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO. **Nos termos da Lei n. 14.039/2020, os serviços profissionais de advogado são considerados técnicos e singulares por natureza, quando comprovada sua notória especialização. A Lei n. 14.133/21 (nova lei de licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei n. 8.666/93, no inciso II do art. 25, para a contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa. É vedada a participação indireta em licitação do agente público por força do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Este Tribunal possui a competência de afastar a aplicação de lei que divirja dos princípios constitucionais, através do controle de legitimidade, conforme o art. 70, caput, da Constituição Federal e do art. 74, § 1º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1031527. Rel. CONS. DURVAL ÂNGELO. Sessão do dia 13/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/02/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA]** (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL.** SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. SINGULARIDADE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. UTILIZAÇÃO DE MODELO DE PARECER JURÍDICO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.1. **Diante das alterações oriundas da**

Lei n. 14.039/2020, se verificado os requisitos que se aplicam para o instituto da inexigibilidade de licitação (art. 25, II da Lei n. 8.666/1993), somados a comprovação da notória especialização da empresa contratada, não há porque apontar a contratação como irregular.2. Comprovada a notória especialização, nos termos da novel legislação, a escolha do contratado, devidamente justificada, para atender aos requisitos da essencialidade e adequabilidade à plena satisfação do objeto contratado, dar-se-á, subjetivamente, pelo princípio da **confiança**.3. Nas contratações diretas, o fornecimento de subsídios à Administração, pelo futuro contratado, não constitui, por si só, afronta à legislação vigente, sendo, a utilização de modelo de parecer jurídico, aceitável quando contemple fidedignamente seu objetivo, assumindo, o signatário, todas as responsabilidades legais. [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1095324. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 01/06/2022. Disponibilizada no DOC do dia 10/06/2022. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. Prejudicial de mérito. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. mérito. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA e FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEIS N. 14.039/2020 E 14.133/2021. PRECEDENTES. REGULARIDADE. utilização de parecer jurídico modelo. possibilidade. improcedência da representação. ARQUIVAMENTO. 1.**Nos termos da Lei n. 14.039/2020, os serviços profissionais de contabilidade são considerados técnicos e singulares por natureza, quando comprovada sua notória especialização.** 2.A Lei n. 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) não fez menção à natureza singular do serviço, antes exigida pela Lei n. 8.666/93, no inciso II do art.25, para a **contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação**, condicionando-a a apenas dois requisitos: a inviabilidade da competição e a notória especialização do profissional ou empresa. 3.A utilização de parecer modelo eventualmente fornecido pela empresa

interessada em contratar com a Administração não é vedada, cabendo ao parecerista avaliar se os argumentos apresentados se amoldam à contratação demandada pela Administração.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1058590. Rel. CONS. DURVAL ÂNGELO. Sessão do dia 23/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 09/12/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.).

2.2.2.3. Nesse sentido, são as elucidativas reflexões de Joel de Menezes Niebhur:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. **Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular.**” (NIEBHUR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Disponível em: [A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual | Blog da Zênite \(zenite.blog.br\)](#). Acesso em: 09/01/2024) (g.n.).

2.2.2.4. Ante tais argumentos, notadamente com a promulgação da Lei Federal nº. 14.039/2020, nota-se que o serviço técnico especializado a ser contratado é dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação

inerentes ao processo de licitação, inclusive o grau de confiança que nele deposita, que por si só já são fatores que inviabilizam a competição desses profissionais.

2.2.2.5. Ainda que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, a depender do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.).

2.2.2.5.1. Diante dessa expressa autorização constitucional, o legislador ordinário agiu dentro de seu campo legítimo de conformação ao prever, no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, estabelecendo a inexigibilidade de licitação para a contratação, pela Administração Pública, de tais serviços.

2.2.2.6. Especificamente, no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade da competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas, sim, no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos.

2.2.2.7. Nesses termos, em atenção às alterações promovidas pela Lei Federal nº. 14.039/2020, que alterou o DECRETO-LEI Nº. 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, e pela Lei Federal nº. 14.133/2021, uma vez presentes elementos de caráter preponderantemente subjetivos para a seleção do prestador de serviços, assim alocando sua escolha na esfera discricionária do órgão licitante, impõe-se reconhecer o preenchimento do requisito de singularidade na própria natureza técnica das atividades a serem prestadas:

“3. Em observância às mudanças legislativas operadas pelas Leis n. 14.039/2020, que alterou o Estatuto da Advocacia e o Decreto-Lei n. 9.295/1946, e n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, que passaram a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, e à recente jurisprudência deste Tribunal no sentido de maior abrangência da singularidade dessas prestações, considera-se legítima a inexigibilidade de licitação, diante da imprevisibilidade do resultado e dos aspectos subjetivos da contratação.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1076904. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 12/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 08/11/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.).

2.2.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual, tampouco a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, nos termos do artigo 74, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.5. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.6. 1º REQUISITO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL:

2.2.6.1. O objeto envolve a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados enumerados pelo artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial **nos casos de**:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres**, perícias e avaliações **em geral**;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras** ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas** judiciais ou **administrativas**;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;" (g.n.).

2.2.6.2. Trata-se de serviços de natureza predominantemente intelectual que exigem dos profissionais de contabilidade conhecimentos específicos e com grau elevado de conhecimento, e apenas profissionais altamente especializados em **Gestão Pública Municipal**, são capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.

2.2.6.3. Cristalino é, que o referido objeto não se qualifica em assessoria e consultoria ampla e irrestrita, tampouco como prestação de "serviços comuns" que se identificam com a rotina do Legislativo Municipal, justamente em razão da considerável complexidade intelectual e especificidade técnica que lhe é inerente, afinal, trata-se de serviços de maior amplitude, de natureza incerta, e peculiar, que se encarta como serviço de alta especialização e de técnica contábil.

2.2.6.4. Sob esses argumentos, a contratação em questão enquadra como **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, em consonância com o atual entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, e com fundamento no artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c", "e" e "f", da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2.7. **2º REQUISITO – PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:**

2.2.7.1. Ademais, faz-se necessário examinar a notória especialização dos profissionais e da empresa a ser contratada, a justificar sua escolha para prestação dos serviços.

2.2.7.2. Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais, que também foi redefinida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição². **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação³. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1024529. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 02/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 04/11/2020. Colegiado. PLENO]** (g.n.).

2.2.7.3. Merece destaque também trecho da minuta do voto proferido no plenário virtual realizado aos 16/10/2020 pelo Ministro Relator Luís Roberto Barros, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45 :

“31. O que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoal do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. Esses elementos podem residir, e.g., na formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, na autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, na experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes, dentre outros fatores demonstrativos da expertise e capacidade técnica do profissional. 32. **Não se pode negar que esses indicadores continuam permitindo certa margem de discricionariedade na análise do que seja um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público. Mas, mesmo assim, eles parecem suficientes para delimitar uma faixa de opções aceitáveis, tornando ilegítimas as avaliações puramente pessoais dos administradores públicos. O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, mas sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.”** (g.n.).

2.2.7.4. De forma a corroborar tais entendimentos, José dos Santos Carvalho Filho preconiza que:

“Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma pessoa no mercado. Vale dizer não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido. Além dessas características, impõe a lei que os

serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características do executor. **Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização".** Diante da exigência legal, afigura-se ilegítima, a contrário sensu, a contratação de serviços cuja prestação não apresente qualquer carga de particularização ou peculiaridade, ainda que também sejam serviços técnicos e especializados. (in Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 251) (g.n.).

E ainda, na ementa da [Consulta nº. 746.716](#), já referenciada:

“MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO.” [\[TCEMG. CONSULTA n. 746716. Rel. CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA. Sessão do dia 17/09/2008. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado. PLENO\]](#) (g.n.).

2.2.7.5. A notória especialização está condicionada à comprovação que a empresa já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil da mesma natureza a diversos entes da Administração Pública. Da mesma forma, a experiência profissional de seus membros que compõem a equipe técnica.

2.2.8. **3º REQUISITO – INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO:**

2.2.8.1. A inviabilidade de competição é consequência, resulta da ocorrência de uma das situações previstas nos cinco incisos do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2.8.2. Nesse contexto, quando demonstrado quadro fático inviabilizador da competição, no qual há a impossibilidade de se estabelecer disputa para atingir, no caso concreto, o objetivo pretendido, tem-se que a licitação é inexigível.

2.2.8.3. Quando se está diante de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação. Configura-se, portanto, a inviabilidade de competição, que proporciona a base legal incontestada para considerar inexigível, nessas circunstâncias, a realização de licitação prévia ao contrato.

2.2.8.4. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a inviabilidade da competição está na essência do objeto contratado que exige acentuado nível de segurança e cuidado, *in verbis*:

“Já a inexigibilidade, tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007, p. 531) (g.n.).

2.2.8.5. Neste ponto, não se pode deixar de mencionar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Penal nº. 348-5/SC, apreciada em 15/12/2006 e assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.” (STF. AP 348, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030

EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)
(g.n.).

2.2.8.6. Para melhor compreensão, cita-se o seguinte trecho do voto que fundamentou a Decisão nº. 565/1995 do Tribunal de Contas da União:

“Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.” (TCU. DECISÃO 565/1995 – PLENÁRIO) (g.n.).

2.2.8.7. Sobre o juízo discricionário do administrador entre o dever de licitar e a possibilidade de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, manifestou brilhantemente o Conselheiro Cláudio Couto Terrão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: Senhor Presidente, neste caso, submete-se a referendo suspensão determinada pelo relator do Processo Licitatório nº 41/2020, Tomada de Preços nº 5/2020, em que ele entendeu haver risco de comprometimento do caráter competitivo do certame, bem como dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da

economicidade, à vista da ausência de demonstração de que o objeto licitado envolve a execução de serviços predominantemente intelectuais, o que se mostra essencial à escolha do tipo de licitação “técnica e preço”. Considerou, ainda, o relator que a adoção da modalidade tomada de preços pode produzir resultado inadequado pela obtenção de proposta que não seja a mais vantajosa ao interesse público. **Entendo, porém, que a consultoria e assessoria contábil para a Administração Pública, nos moldes do objeto licitado, consistem em serviços técnicos especializados**, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93. **Além disso, é possível até mesmo apresentarem natureza singular, na medida em que a seleção do melhor executor venha envolver grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação. Desse modo**, justamente por considerar que **a hipótese pode autorizar até mesmo a contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 13, c/c com o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, entendo que a adoção do tipo “técnica e preço” ou da modalidade tomada de preços não configura motivo, por si só, suficiente para a suspensão do certame. **Trata-se ao meu ver de evidente manifestação de juízo discricionário do gestor, que deverá ser aferida em cotejo com os motivos justificadores da opção realizada no caso concreto.** De tal forma que, havendo congruência entre a decisão administrativa e seus motivos, não caberia ao controlador substituir tal opção. **Em outras palavras, por entender que em tese seria lícita até mesmo a contratação direta desses serviços – a depender da motivação do ato –, compreendo não ser razoável determinar a suspensão do procedimento licitatório pelas razões expostas pelo relator, porquanto penso estar havendo, no caso concreto, substituição do juízo discricionário do administrador pelo juízo discricionário do controlador. Por essas razões, deixo de referendar a medida cautelar concedida.”** [TCEMG. DENÚNCIA n. 1092428. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 06/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2020. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA] (g.n.).

2.2.8.8. Com base nos retromencionados julgados, a presença simultânea dos requisitos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e dos profissionais e empresa de notória especialização, aliados à respeitabilidade e à confiança da entidade contratante, configuram a inviabilidade da competição.

2.2.9. 4º REQUISITO – TRABALHO ESSENCIAL E RECONHECIDAMENTE ADEQUADO À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO:

2.2.9.1. Por último, será necessário ao analisar a empresa a ser contratada, verificar se possui vasta experiência prática e teórica em **Gestão Pública Municipal**, inclusive quanto à complexidade e às mudanças constantes que ocorrem no cenário legal.

2.2.9.2. Também é necessário demonstrar que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em razão da experiência das realizações passadas dos profissionais e da empresa cuja notória especialização dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para sustentar a regularidade dos procedimentos e o preenchimento dos requisitos da contratação, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.3. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

2.3.1. Como se trata de serviço de natureza continuada a contratação deverá ser para pagamento mensal pela totalidade do objeto, tendo em vista a inviabilidade de divisão, pois, prejudicaria a obtenção do resultado final, uma vez que os diversos assuntos se interligam e comunicam, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

2.4.1. Com base na presença simultânea dos requisitos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização dos profissionais deverá ser verificado no mercado empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, aliados à respeitabilidade e à confiança da entidade contratante, se apresenta como adequada a atender às necessidades da administração, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.5.1. De acordo com Lei Federal nº. 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida pela lei, a Contratada deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.5.2. Essa mudança no cenário legislativo, com a possibilidade de justificativa por meio de comparação do valor firmado pela Contratada perante outros entes, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, inclusive materializou-se em grande medida acompanhando a jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a matéria.

2.5.3. Dessa forma, a razoabilidade do preço praticado pela Contratada, poderá ser aferida, quando imposto pela singularidade do objeto e mostrando-se inviável pesquisa, por meio da comparação do valor apresentado com os pactuados com outras entidades, envolvendo objeto similar, servindo tal comparação de preços como substitutivo capaz de representar um parâmetro para avaliação da adequabilidade dos valores pactuados.

2.5.4. Assim, a despeito da dificuldade derivada da inviabilidade de competição, no bojo dos procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, a contraprestação a ser paga deve ser justificada, de modo a demonstrar a sua razoabilidade diante das circunstâncias concretas.

2.5.5. Embora não haja a discriminação legal dos atos necessários à justificativa do preço nessas hipóteses, a doutrina e a jurisprudência vêm levantando, a partir de casos hipotéticos e concretos, as alternativas para demonstração da adequação do preço, quando não seja possível a realização de orçamentos.

2.5.6. Nessa linha, há muito já prelecionava Marçal Justen Filho que, em face da ausência de competição, a razoabilidade do preço fosse avaliada sob a ótica do próprio prestador do serviço, senão vejamos:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 370) (g.n.).

2.5.7. A propósito, nesse sentido, é o posicionamento adotado no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que encampou a tese de justificativa de preços por meio da averiguação dos preços praticados pela própria Contratada:

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR. INADEQUAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. “MONTAGEM” DE PROCESSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no conjunto do art. 110-E, art. 110-F, I, e art. 110-C, todos da Lei Orgânica, declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5384/MG. 2. Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal em razão da previsão geral contida no art. 110-A da Lei Orgânica, aplicando-se os marcos do art. 110-C e, por analogia, o prazo do art. 110-E, ambos da mesma Lei. 3. Os serviços advocatícios e os de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. 4. A mera utilização pela Administração de pareceres jurídicos e técnico-contábeis “modelo” ou fornecidos por terceiros nos processos de inexigibilidade de licitação não configura, por si só, irregularidade, quando ausente a comprovação de que os agentes públicos atuaram em conluio com o contratado para falsear a realidade, frustrando os princípios da impessoalidade e da moralidade. 5. **A justificativa de que o preço a ser contratado está compatível com os praticados no mercado também pode ser feita a partir da comparação com os valores contratados pelo particular junto a outras instituições públicas ou privadas pela prestação de serviço equivalente.** 6. O Tribunal de Contas não é instância disciplinar de pareceristas jurídicos, os quais somente se sujeitam a sanções no âmbito do controle externo pela emissão de seus pareceres quando houver nexo causal entre estes e ato de gestão irregular, demonstrado dolo ou erro

grosseiro. 7. O estabelecimento de critério de reajuste de preços é obrigatório tanto no edital quanto no contrato, por imposição do art. 40, XI, e do art. 55, III, da Lei 8.666/1993.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 1058675. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 11/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 04/08/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.);

“RECURSO ORDINÁRIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGULAR CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. CONSULTORIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO CERTAME E DOS SUBSCRITORES DO EDITAL. SERVIÇO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.2. Nos termos do § 1º do art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado.3. **Não sendo possível realizar o confronto de preços em contratações de outros profissionais devido à singularidade do objeto, a razoabilidade do valor poderá ser aferida por meio da comparação com o preço praticado pelo contratado em outros órgãos para a prestação de serviços equivalentes.**4. Em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização e as particularidades metodológicas do contratado que levaram à sua escolha pela Administração Pública, não há impedimento para que as informações relativas ao projeto básico sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação.5. Em contratações por processos de

inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços deve objetivar a maior individualização dos custos unitários incorridos, mesmo em serviços predominantemente intelectuais, indicando o valor homem/hora e a carga de trabalho demandada para cada serviço contratado.⁶ A aplicação de multa pela Corte de Contas não está necessariamente relacionada com a constatação da ocorrência de dano, visto que a gestão adequada dos recursos públicos pressupõe a fiel observância dos preceitos legais e constitucionais, estando o administrador público submetido aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. No entanto, deve-se atentar, consoante o art. 28 da LINDB, que o Tribunal somente deverá exercer seu poder punitivo quando, considerando a realidade do sujeito controlado e as possíveis interpretações válidas acerca da norma de regência, constatar que o agente praticou o ato que contraria a ordem jurídica com dolo ou erro grosseiro.⁷ Em razão da ausência de orçamento detalhado em planilha, reputa-se como erro grosseiro a homologação de procedimento licitatório sem o referido documento, ficando o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade homologadora do certame, assim como os subscritores do edital, responsáveis pela irregularidade.” [TCEMG. RECURSO ORDINÁRIO n. 1082581. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 30/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 03/08/2021. Colegiado. PLENO] (g.n.);

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva deste Tribunal, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Todavia, esse prazo é interrompido, voltando a correr por inteiro, na data em que for exarado o despacho que recebe a denúncia ou representação, em razão do disposto nos arts. 110-C, V, 110-E e 110-F, I, da Lei Complementar n. 102/2008.² A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.666/1993 está condicionada à sua publicação na imprensa oficial.³ Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a Administração deve apresentar a justificativa do preço a ser pago ao particular, consoante previsto na Lei de Licitações, no art. 26, parágrafo único, inciso III. **Não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais devido às particularidades do futuro contrato, a razoabilidade do valor a ser cobrado poderá ser aferida por meio do cotejo de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos e/ou privados.**⁴ Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, sendo necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado.” [TCEMG. REPRESENTAÇÃO n. 932751. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 29/01/2019. Disponibilizada no DOC do dia 22/02/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.).

2.5.8. Tal orientação é também adotada em inúmeros precedentes do Tribunal de Contas da União, fazendo referência, inclusive, à Orientação Normativa emitida pela Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

“30. Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a

razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário). 31.Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: **"É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas"**. 32.**Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide PortariaAGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.** 33.No presente caso, verifico que a ECT logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar. 34.Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema." (TCU. ACÓRDÃO 2993/2018 – PLENÁRIO) (g.n.)

2.5.9. No caso em análise, em razão da notória especialidade da futura Contratada, não cabe, portanto, comparação de preços com outros prestadores de serviço, por conseguinte, no presente caso, é lícita que a razoabilidade do preço seja aferida mediante a comparação de preços praticados pela empresa em contratações semelhantes.

2.5.10. Cumpre anotar, ainda, que a razoabilidade do valor também pode ser aferida por meio da comparação com o preço praticado em outros contratos para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada no portal "Fiscalizando com o TCE – Minas Transparente" , onde é possível acompanhar os

gastos e receitas de todos os municípios mineiros, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

2.6.1. A contratação dos serviços contínuos, conforme descrito neste estudo técnico preliminar, visa atender a necessidade dos servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, motivo pelo qual, é necessária a contratação pelo período de 12 (doze) meses.

2.6.2. O Contratante deverá colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

2.6.3. Os serviços deverão ser prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Legislativo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, por meio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o pleno entendimento acerca do objeto e da finalidade da contratação pela futura Contratados e das demais partes interessadas (sociedade, órgãos de controle, etc.), atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.7. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

2.7.1. Os serviços que se pretende contratar guardam interconexão entre si, de modo que uma única prestadora pode gerar melhores condições técnicas de inter-

relacionamento entre os diversos setores, além de facilitar a realização das visitas técnicas, a constante capacitação e treinamento dos **vereadores e servidores** municipais envolvidos e eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização, ambos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo **Legislativo Municipal**.

2.7.2. Visto que, este é um objeto complexo e indissociável em função da inviabilidade de competição, a qual não é feita em regime competitivo, a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2.7.3. Eventual parcelamento dos serviços causaria prejuízos para a execução do objeto, sob o ponto de vista do emprego de mais recursos financeiros e humanos e da maior dificuldade de controle, além de aumentar o risco da eficiência e da continuidade da prestação, poderia levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.

2.7.4. Portanto, a formação de item único para tais serviços encontra-se justificada, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, incisos I a III, e artigo 47, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que também facilitará a operacionalidade e gestão quanto à mobilização imediata e conjunta dos profissionais que compõem a equipe técnica especializada da empresa, que devem trabalhar em conjunto, permitindo a eficiência na realização do objeto do contrato, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

2.8.1. Busca-se com a contratação do objeto alcançar a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores municipais envolvidos, por mais de

um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**.

2.8.2. A execução do objeto seguirá dinâmica que deverá ser pormenorizada em tópicos específicos do “TERMO DE REFERÊNCIA” almejando os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA CÂMARA PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

2.9.1. Não se vislumbra necessidade de tomada de providências e adequações para a solução a ser contratada e viabilizar a execução contratual, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso X, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

2.10.1. Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta solução, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.11. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

2.11.1. A presente solução não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA.

2.12.1. O presente estudo técnico preliminar evidência que a contratação da solução mostra-se possível e necessária.

2.12.2. Diante do exposto, declara-se ser adequada a contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, atendendo ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, inciso XIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Rio Piracicaba, 15 de Janeiro de 2025.

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

TERMO DE REFERÊNCIA – TR

PROCESSO Nº. 001/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “a”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme abaixo especificado:

ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTITATIVO
01	Serviço/Mês	12

1.2. Os serviços técnicos profissionais especializados compreenderão:

1.3. Controle Interno:

1.3.1. Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica ao Controle Interno da Câmara, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;

1.3.2. Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas, tanto por servidores quanto por licitantes, com

apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores do **Legislativo Municipal**, relacionados à execução de despesa pública;

1.3.3. Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos do **Legislativo Municipal**, na avaliação dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em especial quanto a:

- análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos do Legislativo Municipal;
- análise da legitimidade dos gastos com folha de pagamento;
- verificação da regularidade das fases interna e externas dos procedimentos licitatórios;
- apuração dos fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidades praticadas por agentes públicos ou privados relacionados às licitações e contratos administrativos e à utilização dos recursos ou renúncia de receita;
- verificação e avaliação quanto à adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal.

1.3.4. Auxílio na elaboração do plano anual de auditoria, a ser encaminhado ao TCEMG;

1.3.5. Auxílio na elaboração do Relatório Anual das Auditorias concluídas no exercício, a ser encaminhado ao TCEMG;

1.4. Contabilidade Pública:

1.4.1. Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, envolvendo utilização de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares e processos de aplicação de penalidades;

1.4.2. Orientação e elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimento da Lei Federal nº. 4.320/1964 e Lei Complementar nº. 101/2000;

1.4.3. Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária e patrimonial;

1.4.4. Auxílio na aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da STN, inclusive auxiliando na análise dos projetos de PPA, LDO e LOA, treinamento e auxílio na solução das divergências e críticas durante a elaboração de relatórios e disponibilidade para conferência antes do envio aos órgãos de fiscalização;

1.4.5. Esclarecimento/orientações quanto à análise de informações contidas nos relatórios econômico-financeiro orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais.

1.5. Pessoal:

1.5.1. Elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade relativos à área de pessoal, pertinentes a:

- a) aplicação e análise de eventual descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Plano de Cargos e Salários e demais legislações pertinentes aos servidores públicos do legislativo municipal;
- b) regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remuneração e proventos, além de verificar a legitimidade dos atos administrativos de pessoal;
- c) projetos de lei de aperfeiçoamento da legislação de pessoal;
- d) cumprimento das instruções Normativas do TCEMG que geram impacto na área de pessoal do Município;
- e) processos seletivos simplificados.

1.6. Licitações e Contratos:

- a) diagnósticos e exames, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações, indicando os fatos relevantes identificados em relação ao cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, envolvendo processos administrativos de contratação direta, processos licitatórios, tomada de contas especial e processos de aplicação de penalidades, relacionados a licitações e contratos;
- c) elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade referentes a pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos, pedidos de aditivos contratuais de acréscimos ou reduções quantitativos e qualitativos, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação de contratos;
- d) disponibilização de minutas de atos e procedimentos necessários à implantação e execução da Lei Federal nº. 14.133/2021, e auxílio na adequação à realidade local;

e) treinamento dos servidores responsáveis pela elaboração de Documento de Formalização de Demanda – DFD;

f) capacitação e treinamento dos servidores dos setores de licitações, contratos e compras;

g) auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impacto direto ou indireto das leis de licitações, em especial os relacionados à Lei Federal nº. 14.133/2021.

1.7. A empresa assume o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o **PRESIDENTE DA CÂMARA** quanto para os servidores.

1.8. A metodologia de realização dos serviços será voltada para uma constante capacitação e treinamento dos servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo legislativo Municipal.

1.9. Os serviços serão prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Legislativo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

1.10. As despesas de locomoção, hospedagem e alimentação relativas a 01 (uma) visita mensal, *in-loco*, do contador, correrão por conta da empresa.

1.11. Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por conta da **CÂMARA**, sendo fixado o valor da diária por visita/técnico de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

1.12. Não foram considerados na composição do preço, custos referentes ao reembolso ou custeio de despesas para fazer sustentação oral nas diversas instâncias extrajudiciais, passagem aérea, hospedagem, etc. Caso seja necessária, o **PRESIDENTE DA CÂMARA** deverá autorizar, prévia e expressamente, sua realização, efetuando o reembolso dos valores correspondentes, desde que devidamente apuradas e comprovadas, na forma da legislação aplicável.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1. Contratação fundamentada nos pressupostos dos artigos 72 e 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, referenciada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “b”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

2.2. A necessidade da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada no item 1 deste instrumento.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. A descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, foi detalhada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “c” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A necessidade da contratação foi justificada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, que apresentou os requisitos da contratação que caracterizam a inviabilidade de competição do objeto, demonstrando o preenchimento do disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “d” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. A definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, desde o seu início até o seu encerramento, foi detalhada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “e” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5.2. Busca-se com a contratação do objeto alcançar a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas de gestão de riscos e controle preventivo, inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores municipais envolvidos, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**.

5.3. A execução do objeto seguirá dinâmica pormenorizada em tópicos específicos deste “TERMO DE REFERÊNCIA” (condições de execução, rotinas a serem cumpridas e materiais a serem disponibilizados).

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº. 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no artigo 7º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

6.3. O **Legislativo Municipal** não aceitará a prestação dos serviços por profissionais que descumpram as condições e requisitos, conforme descrito no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”, neste “TERMO DE REFERÊNCIA” e na legislação pertinente, cabendo à empresa contratada efetuar as substituições dos profissionais de contabilidade quando solicitadas, sob pena de aplicação das sanções legais e/ou extinção contratual. Da mesma forma, não será aceita a prestação de serviços sem o estrito cumprimento das obrigações pertinentes por parte da empresa.

6.4. Na forma do disposto no artigo 121, da Lei Federal nº. 14.133/2021, é de responsabilidade da empresa contratada, assumir todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do objeto, relacionados com a sua equipe técnica.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

7.1. A execução será indireta e o regime empreitada por preço global, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

7.2. A medição e o pagamento serão realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à efetiva execução dos serviços, mediante a disponibilização da nota fiscal correspondente.

7.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos à Contratada serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC de correção monetária.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA CONTRATADA

8.1. Em razão da **inviabilidade de competição** (presença simultânea dos requisitos “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, “profissionais ou empresas de notória especialização” e “trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), será contratada a **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP** (ETAC - Auditoria e Consultoria - (31) 3295-1055), que é pioneira, especialista em Gestão Pública Municipal, está em atividade desde 1976, conta com um corpo gerencial altamente qualificado e uma equipe técnica formada por um grupo de contabilistas, advogados e auxiliares administrativos e financeiros com vasta experiência prática e teórica em Gestão Pública Municipal, atentos à complexidade e às mudanças constantes que ocorrem no cenário legal, para execução dos serviços contidos no item 1 deste instrumento, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “h”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. As estimativas do valor da contratação foram elaboradas pelo(a) Sr(a). Joisse Luiza do Carmo, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “i” e artigo 18, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão pelas dotações orçamentárias nº. 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso XXIII, alínea “j”, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada nas futuras Leis Orçamentárias.

Rio Piracicaba, 15 de Janeiro de 2025.

Joisse Luiza do Carmo
Diretora Geral
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

PARECER JURÍDICO

Com base nas informações e justificativas apresentadas no processo, Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” e no “TERMO DE REFERÊNCIA”, quanto ao aspecto jurídico, encontra tipificação legal no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, porque é inviável a competição.

Inicialmente, cabe destacar que segundo o princípio da legalidade, o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade ao ato.

Trata-se de análise jurídica e manifestação visando o controle prévio de legalidade da possibilidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização.

O tema analisado merece tratamento destacado porque se tem como regra constitucional a realização do procedimento licitatório e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.).

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cabe-nos esclarecer que o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021 considera inexigível a licitação para os seguintes serviços técnicos especializados:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial **nos casos de**:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

- b) **pareceres**, perícias e avaliações **em geral**;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras** ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas** judiciais ou **administrativas**;
- f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**” (g.n.).

Frise-se que o rol em referência é taxativo, não podendo ser ampliado por vontade do administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da hermenêutica jurídica.

Dessa forma, feitas tais considerações, passamos a analisar a questão que surge dos autos, respeitantes ao conceito de “**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**”, “**profissionais ou empresas de notória especialização**”, “**inviabilidade da competição**” e “**trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.

Assim, temos o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021, o que é visível nas alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, (**serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**);

b) o subjetivo, consistente nas qualificações dos profissionais e da empresa, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação e também às qualidades específicas dos profissionais, detentores de conhecimento peculiar sobre **Contabilidade Pública Municipal**, que traduz a formação técnica especializada, aferível por sua formação acadêmica, seus títulos, especializações, trabalhos publicados, dentre outros (**profissionais ou empresas de notória especialização**);

c) o objetivo, consubstanciado na **inviabilidade da competição**, o que é visível diante da presença simultânea dos requisitos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e profissionais e empresa de notória especialização, aliados à respeitabilidade e à confiança da entidade contratante (**inviabilidade da competição**);

d) o subjetivo, aliado ao princípio da confiança, que deve ser considerado de forma complementar e leva à escolha que melhor atende ao interesse público, o que é visível pelo fato da futura Contratada ser pioneira e especialista em Gestão Pública Municipal, que, desde 1976 em atividade, conta com um corpo

gerencial altamente qualificado e uma equipe técnica formada por um grupo de contabilistas, advogados e auxiliares administrativos e financeiros com vasta experiência prática e teórica em Gestão Pública Municipal, atentos à complexidade e às mudanças constantes que ocorrem no cenário legal, sendo, portanto, seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em razão da experiência de quase meia década, das realizações passadas dos profissionais e da empresa cuja notória especialização é cristalina (**trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**).

Quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, sob o ângulo jurídico-formal, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº. 14.133/2021.

Em diversas decisões, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu pela regularidade da contratação. Confira-se algumas ementas:

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. PRELIMINAR DE CONEXÃO. **CONTRATAÇÃO DIRETA**. ART. 25, II, DA LEI N. 8.666/1993. **REQUISITOS. LEI N. 14.039/2020. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA**. MONTAGEM DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER MODELO. AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. CONFLITO DE INTERESSES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, o apensamento de processos em caráter definitivo ou temporário, decorre de dependência, conexão ou continência. O § 1º do art. 156 do RITCEMG prevê o apensamento definitivo quando os autos se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes. 2. **Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização do contratado, não há que se falar em irregularidade da contratação dos**

serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993. 3. A responsabilização do advogado ou consultor jurídico responsável pela emissão de parecer jurídico em licitação, nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, pressupõe a prática de atos mediante dolo ou erro grosseiro. O parecer jurídico deve examinar as questões de direito relevantes para a contratação e a regularidade dos respectivos atos administrativos praticados. 4. Na contratação direta por inexigibilidade de licitação, não sendo possível realizar a comparação de preços em contratações de outros profissionais, dada a singularidade do objeto, a justificativa do valor a ser cobrado pode ser aferida por meio da comparação de sua proposta com os preços por ele praticados junto a outros entes públicos para a prestação de serviços similares.” ([TCEMG. Processo 1084215– Representação. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 14/12/2021. Disponibilizado no DOC de 28/1/2022](#)) (g.n.);

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. REGULAR. SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.2. A não observância, pelo agente público, das exigências insculpidas na lei licitatória

para a realização das contratações públicas mediante certames licitatórios ou procedimentos de dispensas e inexigibilidades, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal por este Tribunal de Contas.³ É regular a utilização do sistema de credenciamento, que se perfaz por meio de inexigibilidade licitatória, com base no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, sempre que o interesse público necessitar obter o maior número possível de particulares realizando a prestação do serviço, considerando que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular, desde de que sejam observadas as exigências pré-estabelecidas no edital, com estrito cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e as contratações públicas, em especial, os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.” [\[TCEMG. REPRESENTAÇÃO nº. 986740. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 01/12/2020. Disponibilizada no DOC do dia 13/01/2021\]](#) (g.n.).

De forma a corroborar tais entendimentos, apontamos trechos do juízo do Tribunal de Contas da União, que segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

“34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que **nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.** 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a

discricionariiedade na escolha do contratado.” (TCU. ACÓRDÃO Nº. 2616/2015 – PLENÁRIO) (g.n.);

“14. Trata-se, na verdade, de exemplo típico de inexigibilidade de licitação. 15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, Inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** 17. **Por conseguinte, no presente caso, entendo ter restado devidamente justificada, pelos responsáveis, a natureza singular das atividades a serem realizadas.** (TCU. ACÓRDÃO Nº. 1074/2013 – PLENÁRIO) (g.n.).

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CLÁUSULA DE ÊXITO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - FIXAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ABATIMENTO - VALORES PAGOS – POSSIBILIDADE. - A inexigibilidade de licitação é uma das exceções à obrigação da Administração Pública de licitar, que se configura quando há inviabilidade de competição, ante a exclusiva qualidade reunida pelo contratado e a evidente confiança na prestação

do serviço oferecido. - Nos termos da Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização. - **No caso dos autos, o contrato foi objeto de procedimento administrativo, devidamente aprovado pelo Município de Pouso Alegre, com valor e prazo de validade determinados, restando devidamente cumpridos os requisitos previstos para o procedimento de inexigibilidade de licitação estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21.** - Embora o benefício alcançado pelo ente municipal não tenha sido efetivado por meio de decisão judicial transitada em julgado, houve a devida prestação dos serviços advocatícios, sendo o pagamento e a celebração do acordo extrajudicial realizados enquanto os advogados eram mandatários da ação declaratória. - Considerando que o acordo extrajudicial foi celebrado pelo Procurador Geral do Município, sem interferência do escritório de advocacia autor, devem os advogados ser ressarcidos, mas respeitados os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade em relação ao serviço total. - Inexiste óbice ao abatimento dos valores efetivamente pagos pelo Município de Pouso Alegre ao longo do contrato, sob pena enriquecimento ilícito da sociedade de advogados autora." (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.109750-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2022, publicação da súmula em 12/08/2022) (g.n.);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.429/1992 AO AGENTE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA E AUDITORIA CONTÁBIL.** OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 25, II CUMULADO COM ARTIGO 13, III, AMBOS DA LEI 8.666/1993. **SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR. ESPECIALIZAÇÃO DO SÓCIO E DO ESCRITÓRIO CONTRATADO.** LESÃO AO ERÁRIO INDEMONSTRADA. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A Lei Federal nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes

públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, eis que, nos termos do artigo 2º da mencionada norma, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. - O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 prevê ser **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.** - **Mostra-se legítima a contratação de serviços de assessoria e auditoria contábil, mediante inexigibilidade, se os trabalhos prestados não se limitem a mera assessoria financeira e contábil ordinária.** - A singularidade do objeto contratado pela Municipalidade e a notória especialização dos profissionais na área de conhecimento afasta a tese de direcionamento da contratação. - Não comprovado a ocorrência de prejuízo ao erário e que os serviços contratados foram efetivamente prestados por preços de mercado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.” (TJMG – Apelação Cível 1.0143.14.002150-0/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 27/04/2021) (g.n.).

Desta forma, entendemos que o processo de inexigibilidade de licitação encontra respaldado na Lei Federal nº. 14.133/2021, razão pela qual opino pelo prosseguimento do processo.

Ante o exposto, o que procuramos em sede de parecer jurídico, foi traçar o quadro jurídico a que está inserida a questão, para que o administrador, que tem competência administrativa para contratar via inexigibilidade de licitação, tenha elementos técnico-jurídicos, aos quais acrescentará os elementos técnico-administrativos, para pautar a sua decisão, atendendo ao disposto no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, que remeto à autoridade competente.

Rio Piracicaba, 15 de janeiro de 2025.

Brenda Miranda Damasceno Rocha
Procuradora
OAB/MG nº 99387
Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
--

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº. 23.943.467/0001-70, com sede administrativa na na Av. Dom Joaquim Silvério, nº 174 - Centro, Rio Piracicaba/MG, neste ato representado por seu por seu Presidente, **SR. ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA**, inscrito no CPF sob nº inscrito no CPF sob o nº 090.300.116-02 e RG nº MG 16.324.228, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Pedro Afonso Leite, n.º 113 – Bairro Padre Levy, Rio Piracicaba/MG, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº.19.169.291/0001-74, com sede administrativa na Rua Tenente Brito Melo, nº 427, 6º andar, Barro Preto, CEP nº 30.180-072, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu sócio, o Sr. **Geraldo Magela Costa**, inscrito no CPF sob nº. **482.412.376-34**, de ora em diante denominada simplesmente **CONTRATADA**, de conformidade com o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021, artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020 e artigo 13, da Portaria nº. 046/2023, o Processo nº. 001/2025 - Inexigibilidade de Licitação nº. 001/2025, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns , conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

CLÁUSULA 2ª – DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1. Dos preços:

2.1.1. O Contratante pagará a Contratada a importância mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

2.1.2. O pagamento será feito em moeda corrente nacional.

2.2. Das condições de pagamento:

2.2.1. O pagamento será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da efetiva execução do serviço, mediante a disponibilização da nota fiscal correspondente.

2.2.2. As faturas/notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas ao emitente, e seu vencimento ocorrerá 05 (cinco) dias após a data de sua reapresentação.

2.2.3. A liquidação da despesa deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, podendo ser excepcionalmente prorrogado, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

2.2.3.1. O prazo para a solução, pela Contratada, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, suspenderá os prazos de liquidação.

2.2.4. O pagamento das faturas/notas fiscais seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, cabendo à Contratada manter durante toda a execução

do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo.

2.2.5. Dos pagamentos devidos à Contratada, serão descontados os valores de multa ou eventuais débitos daquela para com a administração, referentes a qualquer contrato entre as mesmas partes, sem obrigatoriedade de prévio aviso.

2.2.6. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento (vencimento) e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX / 100)}{30}$$

30

TX = Percentual da taxa de juros de mora mensal definida no contrato.

2.3. Dos reajustes:

2.3.1. Observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o valor do contrato será corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo

por força de determinação governamental, a contar da data do orçamento estimado ou do último reajuste.

2.3.2. A aplicação do índice dar-se-á de acordo com a variação acumulada do INPC (IBGE) ocorrida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

CLÁUSULA 3ª – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº. 01.201.01.031.001.4002.33.90.35.000-D0019.

CLÁUSULA 4ª – DA VIGÊNCIA

4.1. Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, encerrando-se em 15/01/2026.

4.2. A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos do artigo 107, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 5ª – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o artigo 125, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 6ª – DA NOVAÇÃO

6.1. Toda e qualquer tolerância por parte do Contratante na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos, a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.

CLÁUSULA 7ª – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

7.1. Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato, consoante estabelece a Lei Federal nº. 14.133/2021.

7.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

7.3. Indicar o responsável pela fiscalização, gestão e recebimento dos serviços.

7.4. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

7.5. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das faturas/notas fiscais devidamente atestadas, nos prazos fixados.

7.6. Responsável exclusivo pela segurança de suas informações confidenciais e proprietárias.

7.7. Colocar à disposição da Contratada, equipamentos, pessoal disponível, espaço, e local de trabalhos adequados à prestação de serviços *in-loco*.

7.8. Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, arcar com as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), sendo fixado o valor da diária por visita/técnico de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA 8ª – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

8.1. Cuidar da segurança do seu pessoal empregado na execução dos serviços contratados, obedecendo aos requisitos legais pertinentes, ficando o Contratante e seus prepostos isentos de qualquer responsabilidade com relação a eventuais acidentes de trabalho decorrentes do serviço prestado, sejam eles de natureza civil ou criminal;

8.2. Os serviços técnicos profissionais especializados compreendem:

1. Controle Interno:

1.1. Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria técnica ao Controle Interno da Câmara, relacionados a situações incomuns, atípicas, e de alta complexidade;

1.2. Auxílio no estudo de casos complexos, inclusive na apuração de indícios de descumprimento de normas, tanto por servidores quanto por licitantes, com apresentação de possíveis soluções e opções de procedimentos a serem adotados pelos diversos setores do **Legislativo Municipal**, relacionados à execução de despesa pública;

1.3. Auxílio na aferição e comprovação da legalidade dos atos administrativos do **Legislativo Municipal**, na avaliação dos resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, em especial quanto a:

- análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade dos atos do Legislativo Municipal;
- análise da legitimidade dos gastos com folha de pagamento;
- verificação da regularidade das fases interna e externas dos procedimentos licitatórios;
- apuração dos fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidades praticadas por agentes públicos ou privados relacionados às licitações

e contratos administrativos e à utilização dos recursos ou renúncia de receita;

- verificação e avaliação quanto à adoção de medidas para observância dos limites com despesas de pessoal.

1.4. Auxílio na elaboração do plano anual de auditoria, a ser encaminhado ao TCEMG;

1.5. Auxílio na elaboração do Relatório Anual das Auditorias concluídas no exercício, a ser encaminhado ao TCEMG;

2 - Contabilidade Pública:

2.1. Orientação e elaboração de pareceres técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, envolvendo utilização de recursos públicos, tomada de contas especiais, processos administrativos disciplinares e processos de aplicação de penalidades;

2.2. Orientação e elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, em especial referentes à aplicação e eventual descumprimento da Lei Federal nº. 4.320/1964 e Lei Complementar nº. 101/2000;

2.3. Auxílio na elaboração de estudos e planejamentos técnicos contábeis em assuntos de alta complexidade, com sugestões de soluções para assuntos de ordem econômico-financeiro-orçamentária e patrimonial;

2.4. Auxílio na aplicação e análise do cumprimento das Instruções Normativas do TCEMG e das Portarias da STN, inclusive auxiliando na análise dos projetos de PPA, LDO e LOA, treinamento e auxílio na solução das divergências e críticas durante a elaboração de relatórios e disponibilidade para conferência antes do envio aos órgãos de fiscalização;

2.5. Esclarecimento/orientações quanto à análise de informações contidas nos relatórios econômico-financeiro orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e em outras disposições legais.

3. Pessoal:

3.1. Elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade relativos à área de pessoal, pertinentes a:

a) aplicação e análise de eventual descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Plano de Cargos e Salários e demais legislações pertinentes aos servidores públicos do legislativo municipal;

b) regularidade das parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento, a consistência de remuneração e proventos, além de verificar a legitimidade dos atos administrativos de pessoal;

c) projetos de lei de aperfeiçoamento da legislação de pessoal;

d) cumprimento das instruções Normativas do TCEMG que geram impacto na área de pessoal do Município;

e) processos seletivos simplificados.

4. Licitações e Contratos:

I. diagnósticos e exames, com vistas à adoção de medidas corretivas cabíveis a cada caso, decorrentes das constatações, indicando os fatos relevantes identificados em relação ao cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II. elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade, envolvendo processos administrativos de contratação direta, processos licitatórios, tomada de contas especial e processos de aplicação de penalidades, relacionados a licitações e contratos;

III. elaboração de pareceres técnicos em assuntos de alta complexidade referentes a pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos, pedidos de aditivos contratuais de acréscimos ou reduções quantitativos e qualitativos, reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e repactuação de contratos;

IV. disponibilização de minutas de atos e procedimentos necessários à implantação e execução da Lei Federal nº. 14.133/2021, e auxílio na adequação à realidade local;

V. treinamento dos servidores responsáveis pela elaboração de Documento de Formalização de Demanda – DFD;

VI. capacitação e treinamento dos servidores dos setores de licitações, contratos e compras;

VII. auxílio no aperfeiçoamento constante dos regulamentos municipais que sofram impacto direto ou indireto das leis de licitações, em especial os relacionados à Lei Federal nº. 14.133/2021.

8.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, e encerrará em 15/01/2026, prorrogável por até 10 anos, nos termos dos artigos 106 e 107, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

8.3.1. Os serviços serão iniciados em 15/01/2025, contados do recebimento da nota de empenho e/ou ordem de serviços e são enquadrados como continuados tendo em vista que objetivam a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas de gestão de riscos e controle preventivo,

inclusive mediante aprimoramento contínuo e capacitação adequada de todos os servidores municipais envolvidos, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público e o funcionamento das atividades finalísticas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA**, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, nos termos do artigo 6º, inciso XV, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

8.4. A empresa assume o compromisso de realizar eventuais defesas administrativas e justificativas técnicas perante os órgãos de fiscalização (TCU e TCEMG), sem qualquer ônus, quando os questionamentos forem relativos ao objeto do contrato e ao período em que prestou consultoria, tanto para o **PRESIDENTE DA CÂMARA** quanto para os servidores.

A metodologia de realização dos serviços será voltada para uma constante capacitação e treinamento dos servidores municipais envolvidos, relacionados a situações incomuns, atípicas, de alta complexidade, vivenciadas pelo legislativo Municipal.

Os serviços serão prestados por profissionais contabilistas e regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, acompanhado de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante atendimento presencial na sede da empresa em Belo Horizonte, comparecimento mensal da equipe técnica na sede do Legislativo Municipal, e ainda via telefone comercial e móvel, correio eletrônico e correspondências, em dias úteis, respeitado o horário comercial, de acordo com as necessidades, para o atendimento dos serviços contratados.

As despesas de locomoção, hospedagem e alimentação relativas a 01 (uma) visita mensal, *in-loco*, do contador, correrão por conta da empresa.

Caso haja necessidade de mais de 01 (um) atendimento, por mês, *in-loco*, as despesas de locomoção, hospedagem, alimentação do(s) técnico(s), correrão por

conta da **CÂMARA**, sendo fixado o valor da diária por visita/técnico de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

8.10. Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidente, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vales-refeição, vales-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

8.11. Executar o objeto com qualidade.

8.12. Responder pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante a execução do objeto, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante.

8.13. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-la na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Contratante.

8.14. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes dos serviços, de acordo com os artigos 14, 17, 20 e 24, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/1990).

8.15. Apresentar a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT referida na Lei Federal nº. 12.440/2011.

8.16. Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas no processo.

CLÁUSULA 9 – DA EXTINÇÃO

9.1. O presente instrumento contratual poderá ser extinto de conformidade com o disposto no artigo 137, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

9.2. Na hipótese de ocorrer a extinção administrativa prevista no artigo 138, inciso I, Lei Federal nº. 14.133/2021, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no artigo 139, incisos I a IV, parágrafos 1º e 2º, da lei citada.

CLÁUSULA 10 – DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização sobre a execução dos serviços, objeto da presente licitação, será exercida por 1 (um) ou mais representantes do Contratante, nos termos do artigo 117, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.2. A fiscalização de que trata o subitem anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos, conforme prevê o artigo 120, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

10.3. O Contratante se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 11 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Incorre em infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no artigo 155, da Lei Federal nº. 14.133/2021, quais sejam:

VIII. dar causa à inexecução parcial do contrato;

- IX. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- X. dar causa à inexecução total do contrato;
- XI. deixar de entregar a documentação exigida para o processo;
- XII. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- XIII. não celebrar o contrato ou ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- XIV. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- XV. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o processo ou a execução do contrato;
- XVI. fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- XVII. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XVIII. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do processo;
- XIX. praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº. 12.846/2013;
- XX. tumultuar o processo;
- XXI. propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- XXII. deixar de regularizar os documentos fiscais e trabalhistas no prazo concedido, na hipótese de o infrator enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006;
- XXIII. deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- XXIV. permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- XXV. deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do Contratante;
- XXVI. deixar de devolver eventuais valores recebidos indevidamente após ser devidamente notificado;

- XXVII. manter empregado, responsável técnico ou qualquer pessoa sob sua responsabilidade com qualificação em desacordo com as exigências do edital ou do contrato, durante a execução do objeto;
- XXVIII. utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- XXIX. tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- XXX. deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- XXXI. deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;
- XXXII. deixar de repor funcionários faltosos;
- XXXIII. deixar de apresentar, quando solicitado pela administração, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:
- b) registro de ponto;
 - c) recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
 - d) comprovante de depósito do FGTS;
 - e) recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
 - f) recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;
 - g) recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.
- XXXIV. deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;
- XXXV. entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidades contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;
- XXXVI. ofender agentes públicos no exercício de suas funções;

- XXXVII. induzir a administração em erro;
- XXXVIII. deixar de manter empregados, que fiquem nas dependências e à disposição da administração nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XXXIX. compartilhar recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos por parte da Contratada, nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XL. impossibilitar a fiscalização pelo Contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos, em relação aos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;
- XLI. apresentar proposta inexequível com finalidade de tumultuar o procedimento;
- XLII. deixar de demonstrar exequibilidade da proposta quando exigida pela administração;
- XLIII. subcontratar serviço em contrato em que não há essa possibilidade;
- XLIV. deixar de apresentar no prazo do artigo 96, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, garantia pela Contratada quando optar pela modalidade seguro-garantia;
- XLV. deixar de comprovar, quando solicitado, na execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;
- XLVI. deixar de manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representar a Contratada na execução do contrato;
- XLVII. deixar de aceitar as supressões e acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos contratos.

11.2. O prestador de serviços que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) de advertência que consiste em comunicação formal ao infrator do descumprimento de uma obrigação do edital, da ata de registros de preços ou da inexecução parcial do contrato quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) de multa, o infrator que, injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas do edital ou cláusulas contratuais, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor de referência do certame ou do contrato nos termos estabelecidos nos respectivos instrumentos, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:
 - I. multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de 10% (dez por cento), correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;
 - II. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor de referência do processo, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos I, IV, V, XIII, XIV e XV, deste contrato;
 - III. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da autorização de contratação, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXXI, XXXIII, XXXVIII e XXXIX deste contrato;
 - IV. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência do processo, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XXIX, XXX, XXXIV e XXXV deste contrato;
 - V. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da autorização de contratação, nas hipóteses constantes do subitem 11.1, incisos XIX, XXII, XVIII, XXXII, XXXVI, XXXVII e XL, deste contrato;

VI. multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a extinção do contrato e sua conduta implicar em gastos à administração, superiores aos contratados.

c) de impedimento de licitar e contratar que impedirá o infrator de participar de licitação e contratar com a administração:

I. por até 01 (um) ano, caso o infrator:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o processo;
- b) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do processo sem motivo justificado.

II. por até 02 (dois) anos, caso o infrator:

- a) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o processo ou prestar declaração falsa durante o mesmo ou durante a execução do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.

III. por até 03 (três) anos, caso o infrator:

- a) não celebrar o contrato, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- b) fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) der causa à inexecução total do contrato.

d) de Declaração de Inidoneidade de contratar com a Administração Pública, será aplicada por prazo não superior a 6 (seis) anos, nas seguintes hipóteses:

I. por período de 3 (três) a 4 (quatro) anos, no caso de praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

II. por período de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, nos casos de:

- a) fraudar o processo ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

b) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

III. por período de 5 (cinco) a 6 (seis) anos, nos casos de:

a) praticar ato lesivo previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº.12.846/2013;

b) dar causa à inexecução total do contrato, por ato doloso que cause lesão ao erário.

11.3. Na aplicação das sanções será observado a Lei Federal nº. 14.133/2021.

11.4 Será considerada falta grave e caracterizada como falha em sua execução, o não recolhimento das contribuições sociais da Previdência Social, que poderá dar ensejo à extinção do contrato, sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária e do impedimento para licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

CLÁUSULA 12 – DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidas com base na Lei Federal nº. 14.133/2021, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA 13 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

13.1. O regime de execução do presente contrato será indireta – empreitada por preço global.

CLÁUSULA 14 – DO REEQUILÍBRIO DE PREÇOS

14.1. Eventuais pedidos de reequilíbrio econômico deverão ser respondidos em até 05 (cinco) dias contados do protocolo.

CLÁUSULA 15 – DO FORO

15.1. As partes elegem o foro da Comarca de Rio Piracicaba/MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Rio Piracicaba, 15 de janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Contratada

Testemunhas: _____

Joisse Luiza do Carmo

CPF nº. 119.862.166-40

CPF nº.

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PROCESSO Nº. 001/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025.
--

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro, do ano de 2025, às 10:00 horas, reuniu-se o(a) Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, com a finalidade de verificar se estão presentes os elementos do artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133/2021, referente ao processo em epígrafe. Aberta a sessão, constatamos que:

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A necessidade da contratação foi justificada no “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR” anexo ao presente processo.

O objeto diz respeito a serviço que escapa à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de contabilidade, envolvem atividades com complexidades que tornam necessária a peculiar expertise.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A razão da escolha da contratada, foi apresentada no “TERMO DE REFERÊNCIA”, anexo ao presente processo.

Entendeu(aram) que é a única empresa capaz de executar o objeto para atender a necessidade da administração, conforme comprova a notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A escolha recaiu sobre profissionais e empresa dotada de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas.

No caso dos autos, a notória especialização pode ser observada a partir de documentação que instruiu o processo, que contemplam, resumidamente:

- a) portfólio de apresentação da empresa;
- b) atestados de capacidade técnica operacional emitidos por órgãos públicos;
- c) atestados de cursos e treinamentos emitidos por órgãos públicos;
- d) atestados de capacidade técnica profissional emitidos por órgãos públicos;
- e) certificados de especialização dos profissionais;
- f) atestados de estágio dos profissionais emitidos por órgãos públicos;
- g) certificados de graduação dos profissionais;
- h) livros publicados;
- i) declaração de servidor público.
- j) certidões de habilitação emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG;
- k) certidões de regularidades emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OABMG.

Fazem parte da relação de órgãos públicos mineiros que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação, entre outros:

- a) MUNICÍPIO DE BALDIM;
- b) MUNICÍPIO DE BAMBUÍ;
- c) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA;
- d) MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DA PRATA;
- e) MUNICÍPIO DE CORDISBURGO;
- f) MUNICÍPIO DE FERROS;
- g) MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS;
- h) MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS;
- i) MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE;
- j) MUNICÍPIO DE MATIAS CARDOSO;
- k) MUNICÍPIO DE MATOZINHOS;
- l) MUNICÍPIO DE MONJOLOS;

- m) MUNICÍPIO DE NOVA LIMA;
- n) MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS;
- o) MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS;
- p) MUNICÍPIO DE POMPÉU;
- q) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO;
- r) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHEK;
- s) MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS;
- t) MUNICÍPIO DE RAPOSOS;
- u) MUNICÍPIO DE RIO ACIMA;
- v) MUNICÍPIO DE RIO MANSO;
- w) MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA;
- x) MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA;
- y) MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO;
- z) MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ;
- aa) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO;
- bb) MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS;
- cc) MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS;
- dd) MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA;
- ee) MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA.

No caso em tela, tanto os profissionais quanto a empresa indicada para contratação demonstraram ter extensa experiência e notória especialização reconhecidas em temas contábeis afetos à **Gestão Pública Municipal**, que incluem os serviços definidos no “TERMO DE REFERÊNCIA”, o que permite inferir que os seus trabalhos são essenciais e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação e também às qualidades específicas dos profissionais, detentores de conhecimento peculiar sobre **Gestão Pública Municipal**, que traduz a formação técnica

especializada, aferível por sua formação acadêmica, seus títulos, especializações, trabalhos publicados, dentre outros.

À vista desses argumentos, a instrução processual é suficiente para demonstrar também a presença da notória especialização da contratada.

Assim, verifico ser evidente a expertise dos profissionais e da empresa, para execução e acompanhamento das demandas contábeis do Município, o que implica reconhecer que a Administração Pública cuidou de contratar empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com **notória especialização** na área da **Gestão Pública Municipal**, perfazendo os requisitos previstos no artigo 74, inciso III e parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 25, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº. 9.295/1946, incluído pela Lei Federal nº. 14.039/2020.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

A empresa apresentou a seguinte comprovação de que preenche os requisitos de habilitação mínima necessária, estando dentro do prazo de validade e atendendo as normas legais vigentes, em especial, o artigo 72, inciso V, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que regulamenta as situações de inexigibilidade referidas no artigo 74 e as dispensas previstas no artigo 75, incisos III e seguintes, da lei citada:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) atualizado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o objeto desta licitação ou no CPF – Cadastro Nacional de Pessoas Físicas;
- b) Prova de existência da pessoa jurídica através de contrato social ou equivalente, e no caso de pessoa física documento de identificação pessoal;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014;

- d) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade;
- e) Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, referente ao domicílio da empresa;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT) provando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- g) Habilitação Específica comprovando a notória especialização dos profissionais e da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A justificativa do preço foi apresentada pelo(a) Sr(a). Joisse Luiza do Carmo.

Demonstrou que os valores ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e o grau de notória especialização dos profissionais e da empresa.

No caso *sub examine*, sobressai da documentação que instrui os autos que o preço do serviço contido na proposta da empresa é compatível com os valores estabelecidos em contratos por ela firmados com outros entes públicos, para a execução de serviços equivalentes, senão idênticos:

- a) Nota Fiscal nº. 202400000000587; - “Contrato nº. 010/2024” decorrente do Processo Licitatório nº. 023/2024 – Inexigibilidade nº. 023/2024”, firmado com a Câmara Municipal de Bambuí, em 03/04/2024.
- b) Nota Fiscal nº.202400000000584; - “Contrato nº. 001/2024” decorrente do Processo Licitatório nº. 046/2023 – Inexigibilidade nº. 004/2023”, firmado com o Município de Monjolos, em 02/01/2024, cujo prazo de vigência encerrou em 31/12/2024.
- c) Nota Fiscal nº.202400000000586; - “Contrato nº. 001/2024” decorrente da Inexigibilidade nº. 010/2023”, firmado com o Município de Presidente Juscelino em 02/01/2024.

Nesse contexto, afigura justificado que o preço constante da proposta apresentada está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, examinada a proposta e a habilitação fiscal, social e trabalhista, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio deliberaram que foram apresentados os elementos constantes do artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133/2021, para contratação do seguinte objeto, ressaltando que por se tratar de inexigibilidade de contratação, se limitaram a verificar a vigência dos mesmos, haja vista que a análise da notória especialização é de competência da área demandante e a decisão sobre a contratação direta é de competência do gestor, estranhas às atribuições daqueles:

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade,

com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

Executante: **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP**

Valor mensal: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada, foi por todos assinada, e será encaminhada ao(à) Sr(a). Aleksandro José da Silva para fins de autorização de contratação.

Rio Piracicaba, 15 de janeiro de 2025.

Ivana Cota de Oliveira

Agente de Contratação

Junia do Rosario Maia Vieira

Equipe de Apoio

Joisse Luiza do Carmo

Equipe de Apoio

**DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DECORRENTE DO
PROCESSO Nº. 001/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025.**

O(a) Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 72, inciso VIII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, AUTORIZA a contratação, conforme o resultado do processo na forma que segue:

CONTRATADO	VALOR R\$
ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP.	R\$ 8.700,00

Rio Piracicaba/MG, 15 de janeiro de 2025.

ALEKSANDRO JOSÉ DA SILVA

Presidente

Câmara Municipal de Rio Piracicaba/MG

RESULTADO DO PROCESSO Nº. 001/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025.
--

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG** através da Diretoria, torna público o resultado do Processo nº. 001/2025, Inexigibilidade de Licitação nº.001/2025, na forma que segue:

Contratante: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG.**

Contratada: **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP.**

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

Fundamento Legal: artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, “e” e “f”, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e artigo 2º, da Lei Federal nº. 14.039/2020

Valor Mensal Estimado: R\$ 8.700,00(oito mil e setecentos reais).

Autorização de Contratação: Presidente da Câmara Municipal de Rio Piracicaba.

Condições: Conforme ata de julgamento e demais documentos contidos no processo

Publicado em 15/01/2025.

No Quadro de Avisos, conforme Lei Municipal nº. 1.883/2000.

Ivana Cota de Oliveira
Agente de Contratação

**EXTRATO DO CONTRATO RELATIVO AO PROCESSO Nº.001/2025 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2025.**

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG.**

CONTRATADA: **ETAC AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP.**

OBJETO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, através de empresa regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade, com especialização na área da **Gestão Pública Municipal**, para realizar assessoramento e consultoria aos diversos setores da **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA/MG**, auxiliando os servidores públicos em situações incomuns, com complexidade acima do normal, envolvendo casos que demandam mais do que a simples experiência na área, e que apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de serviços técnicos profissionais comuns, conforme detalhado no “TERMO DE REFERÊNCIA”.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO: 01.201.01.031.0001.4002.33.90.35.000-D0019.

VALOR MENSAL DO CONTRATO: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)

VIGÊNCIA: 15/01/2025 a 15/01/2026.

Publicado em 15/01/2025.

No Quadro de Avisos, conforme Lei Municipal nº. 1.883/2000.

Ivana Cota de Oliveira

Agente de Contratação